

Soraia Faria

Para: Cláudio Sarmento
Assunto: RE: Projeto de Lei n.º 458/XVI/1.ª - Estabelece uma moratória sobre a mineração em mar profundo até 2050 e procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril e à primeira alteração à Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro

De: Cláudio Sarmento <Claudio.Sarmento@ar.parlamento.pt>

Enviada: 21 de janeiro de 2025 13:21

Para: joacasanova@alam.pt; Roberto Vieira <rvieira@alra.pt>; rui.abreu@madeira.gov.pt; ricardo.ap.costa@azores.gov.pt; Carlos Pinto Lopes <carlos.pintolopes@azores.gov.pt>

Cc: madeira.pareceres@alam.pt; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA <chefegabinete@alra.pt>; arquivo <arquivo@alra.pt>; Gabinete Presidencia <gabinete.presidencia@madeira.gov.pt>;

audicoes.ogp.gra@azores.gov.pt; Iniciativa legislativa <Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt>; Rui Clero <Rui.Clero@ar.parlamento.pt>; Ângela Vieira <Angela.Vieira@ar.parlamento.pt>; Sérgio Morais <Sergio.Morais@ar.parlamento.pt>; Rafael Silva <Rafael.Silva@ar.parlamento.pt>

Assunto: Projeto de Lei n.º 458/XVI/1.ª - Estabelece uma moratória sobre a mineração em mar profundo até 2050 e procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril e à primeira alteração à Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira,

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira,

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores,

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, envio cópia em anexo da iniciativa infra, para emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

- **Projeto de Lei n.º 458/XVI/1.ª - Estabelece uma moratória sobre a mineração em mar profundo até 2050 e procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril e à primeira alteração à Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro.**

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=314596>

Com os melhores cumprimentos,

Cláudio Sarmento da Silva

Adjunto do Presidente da Assembleia da República

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento | 1249-068 Lisboa

T. + 351 213 919 276 | + 351 910 126 911





Projeto de Lei n.º 458/XVI/1.^a

Estabelece uma moratória sobre a mineração em mar profundo até 2050 e procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril e à primeira alteração à Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 66.º, o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado. Este direito deve ser assegurado através de uma visão integrada do território nacional que, nos termos do artigo 5.º da Constituição, inclui, nos termos da lei, as águas territoriais e os fundos marinhos contíguos.

Tem havido um interesse crescente na mineração dos minerais existentes no mar profundo, designadamente de cobalto, lítio e níquel, sulfuretos hidrotermais e as crostas de ferro-manganês. Esse interesse será tanto maior quanto forem a depleção dos minerais existentes em terra e a subida dos custos da sua exploração, que decorre dessa consequência, bem como das necessárias proteções ambientais a esta atividade.

Esse interesse tem-se revestido de várias formas, designadamente em matéria de investigação e desenvolvimento, mas também na prospeção e exploração destes minerais. Recentemente, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA, na sigla em inglês) discutiu a regulamentação de um código mineiro, na sequência do pedido de licença mineira realizado pelo estado de Nauru, em nome da empresa canadiana The Metals Company.



Todavia, esta exploração encontra-se ainda em fase inicial, havendo uma grande incerteza científica sobre os impactes que esta pode ter nos ecossistemas marinhos e, conseqüentemente, no meio ambiente ou na saúde humana. Regista-se com especial preocupação a opinião de vários cientistas de que a mineração em mar profundo pode levantar nuvens de sedimentos que libertem químicos tóxicos por centenas de milhares de quilómetros quadrados. Estudos apontam ainda para a perdurabilidade destes efeitos no ambiente marinho.

É de se registar os alertas que várias ONGA nacionais e internacionais têm feito sobre esta matéria, tendo inclusive organizado uma conferência sobre o assunto, com a participação de vários grupos parlamentares, no dia 16 de novembro de 2022 na Assembleia da República. A 6 de julho de 2023, um conjunto de ONGA entregaram ainda a Petição n.º 194/XV/1 com 1972 assinaturas procurando que o Parlamento legislasse uma moratória à mineração em mar profundo.

Regista-se também que, entre 27 de junho e 1 de julho de 2022, Portugal foi anfitrião da Conferência dos Oceanos das Nações Unidas, tendo-se voltado a realizar em Barcelona em 2024 e estando prevista para 2025 em Nice. O Governo do Partido Socialista foi mesmo pioneiro em promover a reflexão internacional sobre os oceanos e a sua proteção. Foi nesse sentido que, em finais de 2021, durante o Congresso Mundial da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) votou favoravelmente uma moção que advogava uma moratória sobre a mineração no mar profundo.

Em 2023, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores adotou a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2023/A, de 23 de maio, que recomendava ao Governo Regional dos Açores a adoção de uma moratória sobre a mineração em mar profundo até 1 de janeiro de 2050. Por fim, a Assembleia da



República aprovou a 4 de outubro de 2023 o Projeto de Lei n.º 230/XV/1.^a da autoria do PAN, visando também uma moratória até 2050. Essa iniciativa caducou com o final da XV.^a legislatura.

Neste sentido, entende o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que não se pode perder esta nova oportunidade de reunir um amplo consenso parlamentar no sentido de adotar uma moratória à mineração em mar profundo.

Passados dez anos sobre a aprovação da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, é também ocasião para, ao aditar esta moratória, consagrar o princípio da precaução nesta Lei e incluir a proteção ambiental como um dos objetivos do ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, em linha com os compromissos nacionais e internacionais adotados pela República Portuguesa.

De igual modo, afigura-se como pertinente adicionar às prioridades de política externa climáticas, adotadas na Lei de Bases do Clima, o estabelecimento de uma moratória internacional sobre a mineração em mar profundo.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece uma moratória sobre a mineração em mar profundo até 2040 e procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril e à primeira alteração à Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro.



Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril

Os artigos 3.º, 4.º e 17.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

Para além dos princípios consagrados na Lei de Bases do Ambiente e da Lei de Bases do Clima, o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional devem observar os seguintes princípios:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...); e
- h) Abordagem baseada no princípio da precaução, assegurando o conhecimento, prevenção e minimização dos riscos e danos ambientais e sanitários causados pela utilização do espaço marítimo e dos recursos marítimos.

Artigo 4.º

(...)

1 - O ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional têm como objetivo:



- a) A promoção da exploração económica sustentável, racional e eficiente dos recursos marinhos e dos serviços dos ecossistemas
- b) A preservação, proteção e recuperação dos valores naturais e dos ecossistemas costeiros e marinhos;
- c) A obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho;
- d) A prevenção dos riscos e à minimização dos efeitos decorrentes de catástrofes naturais, de alterações climáticas ou da ação humana;
- e) A compatibilidade e a sustentabilidade dos diversos usos e das atividades nele desenvolvidos, devendo prevenir ou minimizar eventuais conflitos entre usos e atividades desenvolvidas no espaço marítimo nacional;
- f) O respeito pela responsabilidade inter e intrageracional na utilização do espaço marítimo nacional;
- g) A criação de emprego digno e sustentável; e
- h) A obtenção e aproveitamento da informação disponível sobre o espaço marítimo nacional.

2 - (Atual n.º 3)

Artigo 17.º

(...)

1 - (...)

2 - (...):

3 - O direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional é limitado aos usos, meios e recursos especificados no respetivo título.

4 - (Atual n.º 3)

5 - (Atual n.º 4)»



Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril

É aditado o artigo 11.º-A à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

Moratória

Até ao dia 1 de janeiro de 2050, é suspensa a vigência do artigo 16.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de Abril, na sua redação atual, relativamente à prospeção, extração ou utilização dos recursos minerais do espaço marítimo nacional por via da sua utilização privativa, que ficam assim interditos.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro

O artigo 15.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);



f) (...); e

g) O estabelecimento de uma moratória internacional à mineração em mar profundo, enquanto tal se justificar pelo princípio da precaução.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2025

As Deputadas e os Deputados

Miguel Costa Matos

Francisco César

Ricardo Pinheiro



José Maria Costa

Luís Graça

Hugo Costa